

Processo 008.611/2016-5
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União concorda com o encaminhamento oferecido pela unidade instrutiva, em pareceres convergentes (peças 170 a 172), sem prejuízo de tecer breves comentários referentes à prescrição.

2. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, entendemos que no caso concreto é mais razoável adotar o dia em que as contas foram prestadas, o qual, conforme consignou a unidade técnica, foi “26/1/2009, data registrada em diversos anexos relativos à prestação de contas, tais como Relatório de Execução Físico-Financeira, Relatório de Receita e Despesa, Relação de Pagamentos e Relação de Bens” (peça 170, p. 5). Assim, considerando que o ato ordinatório da citação foi emitido em 12/3/2018, não ocorreu a prescrição.

3. Convém ainda registrar que discordamos do auditor instrutor quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza no exame da prescrição sob o regime da Lei 9.873/1999, já que tal consideração possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, o que não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

Ministério Público, em 12 de Julho de 2022.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador